



ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

A Pregoeira designada pela Portaria n.º 731/2022, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2023, destinado à contratação de concessionária de telefonia fixa, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, para fornecimento contínuo de serviço telefônico fixo comutado (STFC) na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, os seguintes esclarecimentos :

QUESTIONAMENTO-1

O Item 8.12 do Edital, informa que os valores devem ser expressos com 02 casa decimais.

Na Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011 publicada pela Anatel, em seu Art. 5º determina que as tarifas de chamadas são expressas com 5 (cinco) casas decimais.

“Art. 5º As tarifas homologadas são expressas com 5 (cinco) casas decimais.”

Portanto solicitamos, que seja permitido a utilização de no mínimo 4 (quatro) casas decimais nos valores referentes as tarifas (valor unitário do minuto), mantendo os valores mensais e globais com 2 (duas) casas decimais.

Nossa solicitação será aceita?

Resposta: Sim, a solicitação será aceita.

QUESTIONAMENTO-2

O item 10.1 do Termo da Dispensa Eletrônica, informa que o prazo de instalação é de 60 dias. Entendemos que este prazo é inexequível devido aos ritos de instalação, para os licitantes que ainda irão construir a abordagem aos endereços mencionados neste Termo. Tal prazo limita a participação de interessados neste certame, aferindo assim o princípio da competitividade nos termos do art. 3º, § 1, Incisos I e II da lei 8666/93. Existe a necessidade de autorizações locais junto à Prefeitura ou junto à Concessionária que usufrui do espaço pretendido, que afetam o cumprimento deste prazo.

Portanto pedimos para que o prazo de instalação de 60 dias, possa ser renovação por mais 30 dias, desde que a necessidade seja devidamente justificada e comprovada, a fim de proporcionar uma ampla participação de interessados neste certame, e por consequência trazer vantagem para ao TCU/GO.

Nossa solicitação será aceita?

Resposta: Sim, a solicitação será aceita.

QUESTIONAMENTO-3

De acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, é sabido que o Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, documentos estes fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. A



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

apresentação de atestados selecionará empresas que possuam qualificação técnica para o bom desempenho do serviço, evitando assim, que empresas aventureiras sem expertise técnica e capacidade operacional participem do processo licitatório causando prejuízo à correta execução dos serviços.

Entendemos que esta exigência de Atestado de Capacidade Técnica junto com a Outorga da Anatel, passará a ser obrigatória na habilitação, sendo necessária a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não, o Termo de Referência não exigiu a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica junto com a Outorga da Anatel.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA